



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03567/06

Convênio nº 32/2006 celebrado entre a Secretaria de Planejamento/FUNCEP e a Pastoral da Criança. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0155/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio 32/2006, celebrado entre Secretaria de Planejamento/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e a Pastoral da Criança, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento às crianças de comunidades pobres acompanhadas pela entidade beneficente.

A Auditoria, em Relatório Inicial às fls. 1437/1439, concluiu pela regularidade do presente convênio. A Relatoria do feito à época, da lavra do Auditor Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, entretanto, encaminhou os autos novamente à Auditoria alegando necessidade de melhor instrução da matéria (fls. 1440). Atendendo ao despacho, o Órgão Técnico elaborou Relatório de Análise da Defesa (fls. 1441/1444), onde concluiu pela seguinte irregularidade: gastos com capacitação de líderes realizados sem licitação, no valor de R\$ 38.282,33.

Os interessados foram notificados acerca da irregularidade apontada, sendo que apenas o atual gestor do FUNCEP, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, compareceu aos autos, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, além de acostar que encaminhou as restrições da Auditoria à Coordenação da Pastoral da Criança.

A Auditoria, ao emitir Relatório em sede de Complementação de Instrução de Análise de Defesa (fls. 1457/1458), concluiu que não houve modificação em seu posicionamento anterior.

O Ministério Público Especial em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 1460/1462, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, visto que a eiva em causa não possui o condão de macular a sua lisura, principalmente quando inexistente prejuízo ao Erário. Ainda, informa a douta Procuradora que nem a Carta Magna e nem as Leis 8.666/93 e 10.520/02 (Pregão), que disciplinam o instituto da licitação, sujeitam as entidades privadas à realização de procedimento licitatório, sendo tal obrigatoriedade, em regra, estabelecida por instrumentos infralegais.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações necessárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanhando o entendimento proferido pelo Ministério Público Especial, este Relator vota pelo (a):

1. **Regularidade** do Convênio 32/2006, celebrado entre a Secretaria de Planejamento/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e a Pastoral da Criança;
2. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

Em, 17/fevereiro/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03567/06, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar Regular** o Convênio 32/2006, celebrado entre a Secretaria de Planejamento/Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e a Pastoral da Criança;
2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal